

Acórdão: 23.600/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001378240-31
Impugnação: 40.010149511-93
Impugnante: Newmar Materiais de Construção Ltda
IE: 699074865.00-30
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13, da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/66, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 68/77.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Preliminarmente, a Impugnante reclama que a Fiscalização não intimou a Contribuinte a apresentar qualquer tipo de documento fiscal para averiguação acerca do assunto objeto do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, conforme bem esclarecido pelo Fisco em sua manifestação, “*as autuações fiscais que têm como fato motivador as transmissões de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária são dispensadas de prévia comunicação, intimação ou termo de início de ação fiscal*”, de acordo com o art. 74, inciso III, do RPTA:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

(...)

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

(grifou-se)

Assim, basta a constatação objetiva pela Fiscalização de que o arquivo eletrônico não foi corretamente transmitido para dar ensejo à competente lavratura do Auto de Infração, como ocorreu no caso em questão, não havendo qualquer obrigação de intimar a Contribuinte previamente.

Registra-se, por oportuno, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Verifica-se, também, que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Decorre, o presente lançamento, da constatação de entrega em desacordo com a legislação de 11 (onze) arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de fevereiro, março e julho de 2015,

fevereiro e abril de 2016, fevereiro de 2017, fevereiro, abril e novembro de 2018 e fevereiro e julho de 2019.

Conforme Relatório do Auto de Infração, essa irregularidade foi caracterizada pela falta de informação, nos arquivos eletrônicos acima citados, dos códigos de barras GTIN (antigo EAN) dos produtos comercializados pela Contribuinte.

Tais códigos deveriam ter sido informados no Campo 04 do Registro 0200, especificado no Apêndice B do Manual De Orientação Do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD (previsto no art. 1º do Ato Cotepe/ICMS nº 9, de 18/04/08), o qual deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Em face do ocorrido, a Fiscalização procedeu à lavratura da peça fiscal, com a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, correspondente a 3.000 UFEMGs por cada arquivo entregue em desacordo.

Registra-se que o contribuinte, que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, bem como qualquer outra informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

Referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

Em sede de impugnação, a Defesa alega que o Fisco deixou de observar que, em conformidade com o disposto no art. 6º e no inciso XII do art. 19-A, ambos do Ajuste SINIEF nº 07/05, a validação do código de barras GTIN somente seria obrigatória a partir de 01/12/18 e para empresas pertencentes a determinados grupos de CNAE, inclusive o de posição 474, ao qual se refere a atividade principal da Autuada.

Complementa que “o próprio Ato Cotepe/ICMS nº 09/2005, no seu campo 04 do Registro 0200, prevê a informação do código de barras, “se houver””.

Assim, entende que, “*sem a obrigação da validação das informações do GTIN, torna-se prejudicada a informação desse código nos arquivos eletrônicos*”.

Com base nesse posicionamento de que a obrigação para a validação do código GTIN para a empresa se deu apenas a partir de 01/12/18, a Impugnante aduz que a Fiscalização “*não poderia efetuar cruzamento de dados e informações de períodos anteriores a essa data, o que prejudica por consequência a aplicação das penalidades aqui impostas*”.

Acrescenta que, “*mesmo entendendo não haver a possibilidade do cruzamento de informações referente à exigência da informação do código GTIN em período anterior a 01/12/2018, a impugnante promoveu a correção dos arquivos, bem como sua retificação em 30/09/2019, cujos recibos encontram-se anexos a este instrumento de impugnação*”.

Entretanto, conforme se verá adiante, equivocado é o entendimento da Defesa.

No tocante à regra de validação prevista para as notas fiscais eletrônicas apontada pela Impugnante, o Fisco traz os seguintes esclarecimentos:

Equivoca-se, também, a Impugnante ao mencionar a regra de validação prevista para as notas fiscais eletrônicas ao tentar estender estas regras para a composição dos arquivos eletrônicos.

Segundo o inciso XII da Cláusula décima nona-A c/c o § 4º da Cláusula sexta do Ajuste SINIEF 07/05, de 30/09/2005, os contribuintes dos demais grupos de CNAEs dos especificados nos incisos I a XI, grupos esses a que pertence o CNAE do Autuado, início 474, os Sistemas de Autorização da NF-e deveriam validar as informações descritas nos campos cEAN e cEANtrib, junto aos Cadastro Centralizado de GETIN da organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NF-e em casos de não conformidades das informações contidas no Cadastro Centralizado de GETIN.

Cláusula sexta Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária da unidade federada do contribuinte analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

...

§ 4º Os Sistemas de Autorização da NF-e deverão validar as informações descritas nos campos cEAN e cEANtrib, junto ao Cadastro Centralizado de GETIN da organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NF-e em casos de não conformidades das informações contidas no Cadastro Centralizado de GETIN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula décima nona-A As validações de que trata o § 4º da cláusula sexta devem ter início para:

I - grupo CNAE 324, a partir de 1º de janeiro de 2018;

II - grupo CNAE 121 a 122, a partir de 1º de fevereiro de 2018;

III - grupo CNAE 211 e 212, a partir de 1º de março de 2018;

IV - grupo CNAE 261 a 323, a partir de 1º de abril de 2018;

V - grupo CNAE 103 a 112, a partir de 1º de maio de 2018;

VI - grupo CNAE 011 a 102, a partir de 1º de junho de 2018;

VII - grupo CNAE 131 a 142, a partir de 1º de julho de 2018;

VIII - grupo CNAE 151 a 209, a partir de 1º de agosto de 2018;

IX - grupo CNAE 221 a 259, a partir de 1º de setembro de 2018;

X - grupo CNAE 491 a 662, a partir de 1º de outubro de 2018;

XI - grupo CNAE 663 a 872, a partir de 1º de novembro de 2018;

XII - demais grupos de CNAEs, a partir de 1º de dezembro de 2018.

Diante dessas informações, o Fisco demonstrou que a validação a que se refere a Impugnante é um controle de qualidade que se tornou obrigatório a partir de 01/12/18 para este grupo de contribuintes a que ela pertence, apenas no tocante à emissão da NF-e, sendo que antes dessa data não havia esse controle para a Contribuinte.

No entanto, conforme também esclarecido pela Fiscalização, **“o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e são obrigatórios desde 01/07/2011, data em que entrou em vigor o Ajuste SINIEF 16, de 10/12/2010, que acrescentou o § 6º à cláusula terceira do Ajuste SINIEF 07/05, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial)”** (destacou-se). Confira-se:

Ajuste SINIEF 16, de 10/12/10

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 6º à cláusula terceira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“§ 6º A partir de 1º de julho de 2011, fica obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e, quando o produto comercializado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial).”.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011

(destacou-se)

E ainda, de acordo com o disciplinado no Apêndice B do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, previsto no art. 1º do Ato Cotepe/ICMS nº 9, de 18/04/08, caso o produto comercializado pelo contribuinte esteja cadastrado com código de barras, a sua representação alfanumérica deverá compor o Campo 04 do Registro 0200 do Bloco “0” da EFD:

Ato Cotepe/ICMS nº 9, de 18/04/08

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

(...)

ANEXO ÚNICO

Manual De Orientação Do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD

APRESENTAÇÃO

Este manual visa a orientar a geração em arquivo digital dos dados concernentes à Escrituração Fiscal Digital e outras informações fiscais pelo contribuinte pessoa física ou jurídica inscrito no cadastro de contribuintes do respectivo órgão fiscal.

(...)

APÊNDICE B - LEIAUTE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOS BLOCOS E REGISTROS DO LEIAUTE DA EFD

BLOCO 0: ABERTURA, IDENTIFICAÇÃO E REFERÊNCIAS

(...)

REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTO E SERVIÇOS)

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "0200"	C	004	-
02	COD_ITEM	Código do item	C	060	-
03	DESCR_ITEM	Descrição do item	C	-	-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

04	COD_BARRA	Representação alfanumérico do código de barra do produto, se houver	C	-	-
----	-----------	---	---	---	---

A Fiscalização salienta que, *“mesmo que a NF-e do fornecedor, por alguma falha, não apresente este código, mas estando o mesmo presente no produto comercializado, quando da composição do arquivo eletrônico da EFD o contribuinte deverá registrar este código no campo 04 do Registro 0200”*.

Ressalta-se que a Impugnante, após o recebimento do Auto de Infração, que ocorreu em 20/09/19 (conforme Aviso de Recebimento de fls. 17), reconheceu a irregularidade cometida, promovendo a correção dos arquivos e suas transmissões em 30/09/19, de acordo com os “Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital” de fls. 40/55.

Em verificação da conformidade desses arquivos substituídos, a Fiscalização constatou que *“a Impugnante continuou a não atender ao disposto na legislação, como se pode observar, a título de exemplificação, a ausência do código de barras em produtos que possuem esses códigos, no arquivo eletrônico do mês de fevereiro de 2015”* (destacou-se).

Acrescentou que, *“neste arquivo, os produtos “Caixa D’Água Polietileno 5.000LT Fortlev”, “Chave de fenda Tramontina P1/8x4”, “Módulo Antena TV Pial Plus” e “Ducha Thermosystem Delus Turbo 7700W 220V”, mesmo possuindo códigos de barras específicos, tais códigos não fizeram parte da composição do arquivo retransmitido”*.

Para comprovar tais constatações, o Fisco anexou à sua manifestação os “prints” de fls. 74/77.

Pelo exposto, considerando o disciplinado no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD (Apêndice B), previsto no art. 1º do Ato Cotepe/ICMS nº 9, de 18/04/08, bem como o disciplinado no Ajuste SINIEF 16, de 10/12/10, que acrescentou o § 6º à Cláusula terceira do Ajuste SINIEF 07/05, verifica-se que, em todo o período autuado, os arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada deveriam informar, no Campo 04 do Registro 0200 do Bloco “0”, os códigos GTIN relativamente a todos os produtos por ela comercializados e que possuíssem tais códigos, o que não ocorreu.

Nota-se que a infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente ao período autuado, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

A propósito dessa penalidade, convém esclarecer que, anteriormente a 30/06/17, a legislação previa a mesma sanção (no caso, cinco mil UFEMGs) para cada uma das infrações, **tanto para a primeira quanto para as subsequentes**.

Confira-se:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003:

“XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.”

Outro não é o sentido da expressão “por infração” adotada, expressamente, pelo legislador senão o de indicar que a cada cometimento de infração seria imputada a penalidade correspondente a 5.000 (cinco mil) UFEMGs.

Como não havia qualquer distinção na norma legal, tal penalidade sempre foi aplicada indistintamente quer se tratasse da primeira infração, quer se tratasse de reiteração da conduta delitiva, conforme, aliás, se pode constatar em inúmeros lançamentos reiteradamente aprovados por este E. Conselho de Contribuintes, em todas as suas Câmaras de Julgamento e também na própria Câmara Especial.

Todavia, com o advento da Lei nº 22.549/17, aprovou o legislador distinguir a situação em que o contribuinte descumpra a legislação pela primeira vez (hipótese em que a penalidade foi reduzida para três mil UFEMGs), daqueles casos em que tal descumprimento se afigura reiterado (hipótese em que foi mantida a multa no patamar de cinco mil UFEMGs).

Nesta perspectiva, atenta à alteração legal, a Fiscalização aplicou a penalidade em estrita observância à legislação.

Quanto à assertiva da Defesa de ser desproporcional a penalidade exigida, cumpre reiterar que o presente trabalho foi elaborado nos termos da legislação tributária, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora), Victor Tavares de Castro e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2020.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

rpa